

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.001744/98-24
Recurso : 120.221
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.033

IRPJ - Pelo disposto no inciso II, do art. 173, quando ocorre anulação, por vício formal, é dado ao fisco mais 5 anos "da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado", para realizar novo lançamento. Só que o sujeito ativo deve se limitar a corrigir os vícios formais e manter o valor originariamente exigido, não sendo permitido suplementar a exigência pela ampliação da base de cálculo e do valor do imposto, porque em relação aos valores adicionais incide a decadência ou a homologação do crédito, que são formas de extinção do crédito tributário, em face dos incisos V e VII do art. 156 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - ACOLHER, em parte, a preliminar suscitada pelo contribuinte (de decadência), para excluir da base de cálculo da exigência a parcela que exceda ao valor constante do lançamento original, anulado por vício formal; e 2 - no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10384.001744/98-24
ACÓRDÃO Nº: 105-13.033

RECURSO Nº: 120.221
RECORRENTE: MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e reflexo (PIS/REPIQUE), EXERCÍCIO DE 1993, a partir de levantamento fiscal que aponta compensação a maior de prejuízos fiscais.

O presente lançamento decorre do processo n. 10384.001215/97-12 (apenso), o qual foi declarado nulo por vício formal de notificação eletrônica.

Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação, alegando ser nulo o lançamento por ter sido alcançado pela decadência, ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

O montante do lucro real apurado no ano-calendário objeto da autuação pode ser compensado somente com os saldos remanescentes de prejuízos, relativos a períodos anteriores àqueles em que a empresa foi autuada, descabendo portanto a compensação de valores superiores a tais saldos.

DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, restringindo-se o novo lançamento tão-somente à matéria objeto da exigência original.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA
PIS/REPIQUE

Não tendo sido objeto da autuação anterior, a contribuição para o PIS REPIQUE não se beneficia da recontagem do prazo decadencial do referido lançamento, que fora declarado nulo.
LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10384.001744/98-24
ACÓRDÃO Nº: 105-13.033

A contribuinte se insurge contra a Decisão, alegando que foi autuada em 09/07/98, com base nos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, portanto, o prazo para a Fazenda fazer o Lançamento Suplementar terminou em 14/06/98, conforme o art. 173, I do CTN, e não conforme o art. 173, II, como entende a autoridade fiscal.

Aduz ainda, a Recorrente, só se aplicar o art. 173, II do CTN, quando são repetidos, na íntegra, os lançamentos anteriormente efetuados, e, no caso, tanto a base de cálculo como o enquadramento legal foram alterados em relação ao lançamento anterior, que foi declarado nulo pela autoridade julgadora "a quo" em 19/12/97 (data da ciência).

Faz prova de que obtivera a proteção jurisdicional, em sede de Medida Liminar, para deixar de efetuar o depósito como garantia de instância prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235 de 06/03.1972 em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997, publicada no DOU em 15/12/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10384.001744/98-24
ACÓRDÃO Nº: 105-13.033

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e existe a proteção jurisdicional dispensando do depósito recursal, razão pela qual dele conheço.

DECADÊNCIA – A contribuinte argüi a extinção do crédito tributário porque entende que houvera a homologação, ainda que tácita, eis que se trata de fatos geradores ocorridos em 1992, e o fisco só lavrou o procedimento fiscal de ofício em 09.07.98.

Penso não assistir razão à Recorrente.

No caso se trata de renovação de lançamento de crédito, em face de declaração de NULIDADE, por vício formal, de lançamento anteriormente efetuado, situação em que é de ser aplicado o disposto no II do art. 173, do CTN. Senão vejamos:

“ART.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Emerge do disposto no inciso II, do art. 173, retro, que quando ocorre anulação, por vício formal, é dado ao fisco mais 5 anos “da data em que se tornar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10384.001744/98-24
ACÓRDÃO Nº: 105-13.033

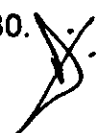
definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado", para realizar novo lançamento.

Dir-se-á que o critério escolhido pelo art. 173, II do CTN, não foi feliz, porque premia o erro do fisco. Ou seja, se o fisco praticar algum erro formal em procedimento administrativo-fiscal, é-lhe dilatado o prazo de decadência. Até posso concordar que o legislador não foi feliz ao incentivar o erro quando deveria premiar o acerto. Mas não é função do julgador (mormente o administrativo) avaliar a justiça ou injustiça da norma, tanto porque é vedado ao intérprete distinguir o que a norma não distingue, como em respeito e homenagem ao princípio da legalidade porque é melhor errar com a lei do que contra ela pretender acertar.

Ora, no caso em lide o processo originário de nº 10384.001215/97-12 foi julgado NULO cuja ciência deu-se em 19.12.97 (AR fls. 25). E o presente lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 09.07.98, portanto apenas 7 meses após o julgamento. Diante desse fato, é de ser aplicado o disposto no art. 173, II, do CTN.

Dessa forma, tendo havido uma primeira revisão, que foi ANULADA por vício formal, penso assistir razão ao fisco ao ter efetuado novo lançamento, adotando as regras do art. 173, do CTN, supra transcrito.

No mérito, o sujeito passivo alega também que foi inovado o lançamento tanto na capitulação legal como no valor. Argüi que o lançamento primitivo exigia 12.325,57 UFIR's, capitulando-a nos artigos 154; 382 e 338 inciso III do RIR/80; enquanto o novo *accertamento* exige 19.826,71 UFIR's e tipifica a nos artigos 157 e parágrafo 1º, 382; 386 e parágrafo 2º; e 388, inciso III do RIR/80.



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10384.001744/98-24
ACÓRDÃO Nº: 105-13.033

Por seu turno a ilustre Delegada alega que o "... novo lançamento ocorreu em 09/07/98 e restringiu-se à compensação de prejuízo, enquadrada no art. 382 do RIR/80, que também se constitui numa matéria do lançamento anterior, não havendo, portanto, qualquer inovação neste sentido."

Penso que pode o fisco alterar o enquadramento legal no lançamento inovado porque o objetivo da norma, ao permitir novo lançamento, é suprir o vício formal do primitivo. E a capitulação legal é forma que pode ser suprida por novo lançamento.

Entretanto, no tocante à questão do novel lançamento está ampliando o valor que constava do originário, aí penso que a contribuinte tem razão, ainda que se trate do mesma tema anteriormente exigido, qual seja, a compensação de prejuízos acima do limite legal. Neste caso, não pode o fisco exigir além do valor originário porque, do contrário, passaria a ser novo lançamento e não reparos visando suprir vícios formais, posto que foi objetivo da norma do art. 173, II, do CTN, fazer com que a essência fosse superior a forma, mas não permite que o valor exigido seja superior ao primitivo, mormente quando ocorre a decadência porque aí seria suprir mais que a forma, seria refazer situação extinta nos termos do art. 156, V do CTN.

Pelos mesmos fundamentos que não foi permitida a exigência do PIS/Repique, no lançamento inovado, como corretamente entendeu a ilustre Julgadora Monocrática, pela mesma razão, não pode aumentar o valor originariamente exigido ainda que se trate, em ambos os lançamentos, de compensação de prejuízo.



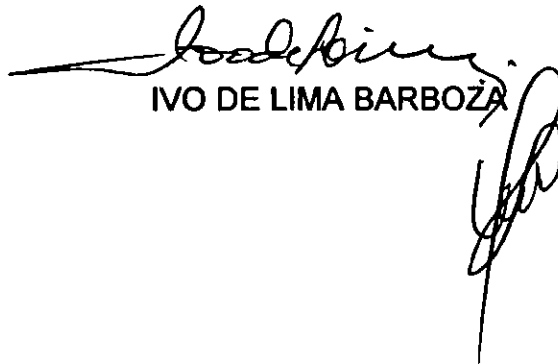
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10384.001744/98-24
ACÓRDÃO Nº: 105-13.033

Dessa forma, ACOLHO em parte a preliminar de decadência para, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela que exceda ao valor constante do lançamento original, anulada por vício formal e no mérito NEGAR provimento ao recurso para manter a decisão no limite do valor exigido no Auto de Infração retificado.

É como voto

Sala das Sessões(DF), em 08 de dezembro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA